

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10**

**EMENDA ADITIVA Nº /2011  
(Do Sr. Deputado Carlos Zarattini)**

Inclua-se a seguinte Meta, no Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei Nº 8035, de 2010:

**Meta xx:** Regulamentar as situações transitórias oriundas da integração distorcida de creches nas redes municipais de ensino.

**Estratégias:**

**xx.1)** Os servidores que desempenharam as atividades de magistério nos termos do artigo anterior como atribuições do cargo/função, independentemente da sua denominação, e da formação exigida anteriormente, serão considerados, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, professores, leigos ou não, até que se garanta a formação inicial mínima e a sua integração como professor nos planos de carreira do respectivo município.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de corrigir situações de desigualdade entre os profissionais das redes de educação infantil; dar cumprimento a Lei nº9394/96 quanto à formação inicial de docentes e especialistas na Educação Infantil; integrar a educação infantil - creches e escolas municipais de educação infantil - equipamentos, profissionais e carreiras (professor, diretor e coordenador pedagógico); e regulamentar as situações transitórias oriundas da integração distorcida de creches nas redes municipais de ensino, apresentamos a presente emenda ao PNE.

A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece diretrizes e bases da educação nacional- LDB e reconhece a educação infantil como etapa inicial da educação básica, ratificando em seu Artigo 30, o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, disciplinando a oferta de educação infantil em *creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.*

Embora determine que as “*creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta*

*Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.”(Artigo 89), o que se verifica em nível nacional nos sistemas educacionais, é a absoluta exclusão dos profissionais que atuavam na educação infantil, especialmente em creches, sem oferecimento da formação inicial e sem a integração total nos planos de carreira que deveriam ter sido revistos diante da LDB.*

O reconhecimento tanto das creches como unidades de educação infantil e dos profissionais que lá trabalham permitirá a inclusão destes nos Planos de Carreira e Estatuto do magistério que serão elaborados e/ou aperfeiçoados estendendo o acesso a direitos já conquistados pelos profissionais do magistério público.

A esse respeito, convém esclarecer que a maior parte dos docentes e demais profissionais de creche recebiam outras denominações antes e mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porque as creches eram consideradas como instituições de natureza assistencial e não educativas. A transferência das creches para o sistema educacional não alterou a natureza das funções que exerciam, ao contrário, apenas reconheceu que essas instituições sempre tiveram como objetivo propiciar a primeira formação da criança, ou seja, a creche foi reconhecida como o primeiro nível educacional: a educação infantil.

Mesmo os sistemas que integraram as unidades de educação infantil em suas redes municipais de ensino e que integraram os profissionais destas unidades nas carreiras do magistério e nos cargos de professores mediante habilitação, em diversos casos desconsideraram a experiência dos profissionais, seus tempos na carreira e cargos então integrados, seja para fins de benefícios do magistério, seja na evolução na carreira, ou mesmo para fins de aposentadoria, como se tratasse de um novo ingresso, e não de uma integração e reestruturação das carreiras e sistemas de forma a atender a LDB. Profissionais, muitas vezes desenvolvendo as mesmas funções por mais de duas décadas, passaram a ser tratadas como iniciantes na carreira e seus tempos no cargo e carreira para aposentadoria passaram a ser recontados como se reiniciassem em uma nova área ou função.

É justamente no Plano Nacional de Educação ora em debate no Congresso Nacional que as necessidades de transformação previstas pela LDB podem tomar forma para corrigir a injustiça que ora se opera em desfavor dos docentes de creche.

Sala das Sessões em 06 de junho de 2011.

**CARLOS ZARATTINI**  
**Deputado Federal – PT/SP**